

A NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS ANTE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Nohana Moraes de Oliveira

Especialista em Unidade de Terapia Intensiva pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC/GO. Enfermeira pela Universidade Federal de Mato Grosso. Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia – Facisa. nohaninha_gte@hotmail.com

Gisele Silva Lira de Resende

Doutora em Educação, com Pós-Doutorado em Educação e Saúde (UFMT). Bacharel em Serviço Social e licenciada em Pedagogia. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito e em Educação da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia. Professora titular nos Cursos de Direito e de Pedagogia. Professora pesquisadora do Núcleo de Iniciação Científica, na linha de pesquisa – Direitos Humanos e Cidadania, da Facisa. giselelira@hotmail.com

Resumo

A questão do envelhecimento e o direito que os idosos adquirem, vêm sendo observados com relevância, dado o aumento da expectativa de vida da população mundial. Considerando aquilo que é previsto no ordenamento jurídico e visualizado na realidade local, mediante a constante ausência de políticas públicas, indagou-se: Até que ponto o Estado é responsável pelo abrigamento dos idosos de baixa renda que não possuem moradia? Em busca de respostas, realizou-se estudo bibliográfico alicerçado em pesquisa de campo, cujo objetivo foi analisar qual a responsabilidade do Estado diante da necessidade de construção de Instituições de Longa Permanência para Idosos no município de Barra do Garças-MT. Nesse contexto, foi desenvolvida pesquisa com análise de documentos e relatórios já realizados por profissional que atua em prol desse segmento da sociedade. Os dados foram analisados com base nas determinações das legislações bem como na literatura existentes. Verificou-se que, embora o abrigamento não seja a primeira escolha de opção na vida de uma pessoa, a instalação de Instituição de Longa Permanência para Idosos (Ilpi) é necessária, uma vez que o aumento de idosos é constante e a necessidade de sua institucionalização, em alguns casos, é imprescindível. Assim, cabe ao Estado assegurar a esses indivíduos a garantia de seus direitos, assim como um processo de envelhecimento saudável.

Palavras-chave:

Idosos. Instituição de Longa Permanência. Dignidade.

**THE NEED FOR LONG-STAY INSTITUTIONS OF DEPLOYMENT
FOR ELDERLY FRONT OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNIT****Abstract:**

The question of aging and the right that older people get, have been observed with relevance given to increased life expectancy of the world population. Considering what is in the legal system and displayed in the local reality by the constant absence of public policies, asked is: to what extent the State is responsible for the shelter of low-income seniors who do not have housing? In search of answers, there was bibliographical study, based in thesearchfield, whose purpose was to analyze what the responsibility of the state on the need to implement long-term care facilities for the elderly in the municipality of Barra do Garças-MT. In this context, it was developed with research analysis of documents and reports already made by professionals who work in support of this segment of society. The data were analyzed based on determinations of the laws and the existing literature. It was found that although the shelter is not the first choice and in the life of an individual, the deployment Institution for the Aged (LSIE) is required, since the increase in the elderly is constant and the need for institutionalization the elderly, in some cases, it is essential. Thus, the State ensure these individuals to guarantee their rights, as well as a healthy aging process.

Keywords

Elderly. Establishment of Long Term. Dignity.

Sumário

1 Introdução. 2 Metodologia. 3 Resultados e Discussões. 3.1 O Envelhecimento e os Dados Epidemiológicos. 3.1.2 O Envelhecimento e o Comprometimento do Idoso. 3.2 O Envelhecimento Ante a Dignidade do Indivíduo. 3.3 Direitos Humanos dos Idosos. 3.4 Garantias e Políticas Públicas de Proteção ao Idoso. 3.4.1 A Responsabilidade do Estado na instalação de Ilpis ante a situação social do idoso no município de Barra do Garças. 4 Considerações Finais. 5 Referências.

1 INTRODUÇÃO

A questão do envelhecimento e o direito que os idosos adquirem à medida que acontece o processo de envelhecer são temas que geram ampla discussão. Atualmente, a elevação da expectativa de vida das pessoas é um episódio observado em muitos países do mundo.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), “no Brasil, no início do século XX, a expectativa de vida das pessoas era de 45,5 anos de idade, sendo que em 2014 esse número passou para 75,14 anos” (INSTITUTO..., 2013).

A partir do momento em que estes indivíduos são acometidos pelo processo de envelhecimento e passam a necessitar de apoio e cuidado para exercerem atividades funcionais, a intervenção de terceiros é fundamental. O Estado, em específico, possui papel essencial no cuidado ao idoso sem estrutura familiar e condições financeiras.

Na Carta Constitucional, o Estado menciona grande parte daquilo que acredita serem elementos essenciais à necessidade de seu povo, entre eles a vida, a saúde e a dignidade humana. Com seu advento, várias esferas da sociedade passaram a ter maior atenção por parte do Estado, entre elas a assistência aos idosos, que foram agraciados com diversas legislações que surgiram ou se ajustaram desde a década de 80 até os dias atuais.

É notório que o âmbito familiar é o melhor lugar para o idoso estar, pois se mantendo próximo aos seus, preserva sua identidade, bem como sua personalidade. Quando, porém, uma pessoa é acometida por mudanças fisiológicas e, muitas vezes, patológicas, e conseqüentemente de alguma maneira a situação extrapola o controle familiar, o abrigo torna-se indispensável, uma vez que o idoso passa a requerer maiores cuidados e atenção que muitas vezes, são impossíveis de serem ofertados pela família.

A utilização de políticas públicas para Instituições de Longa Permanência para Idosos (IUPI) são escassas em decorrência do crescente aumento do número de idosos. Em contrapartida, com a mudança na estrutura de agregação familiar, torna-se cada vez mais indispensável essas instituições na sociedade.

Nesse sentido, até que ponto o Estado é responsável pelo abrigamento dos idosos de baixa renda, que não possuem moradia, uma vez que necessitam de cuidados e não o encontram na estrutura familiar?

Acredita-se que o Estado seja responsável pelas Ilpis, e, ainda, com o cuidado ao idoso, posto que há previsão legal na Constituição Federal.

Assim, o objetivo desta pesquisa foi analisar qual a responsabilidade do Estado diante da necessidade de instalação de Instituições de Longa Permanência para Idosos no município de Barra do Garças.

2 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa de natureza básica, pois seu principal objetivo foi gerar conhecimentos úteis para a ciência, mas sem aplicação prática prevista. A forma de abordagem foi qualitativa, haja vista que não considera dados estatísticos e, sim, a interpretação de fenômenos, dados estes que não podem ser traduzidos por meios numéricos.

Quanto aos objetivos da pesquisa, acredita-se que a pesquisa exploratória foi a que mais bem se ajustou por proporcionar maior familiaridade com o problema, visando a torná-lo explícito ou a construir hipóteses.

Os procedimentos técnicos usados para a realização deste estudo iniciaram-se com a pesquisa bibliográfica em obras que discutem o tema. Além disso, realizou-se uma pesquisa de campo, bem como a análise de documentos e relatórios já realizados por profissional que atua em prol dessa população.

Utilizou-se o método dedutivo, que permitiu a análise de forma minuciosa sob todos os aspectos que envolvem as políticas públicas e responsabilidade do Estado para criação de Ilpis, diante do crescente aumento do número de idosos na população atual no município supracitado.

No que se refere ao método de procedimento, este se classificou como monográfico, pois realizou-se uma investigação em uma região a fim de analisar a necessidade de instalação de uma instituição tão importante, a fim de que os resultados obtidos sirvam como base e influenciem a sociedade local.

No âmbito dessa abordagem, investigou-se a regulamentação geral das políticas públicas de Assistência Social, sobretudo a regulamentação do direito dos idosos, tendo como base referencial para o estudo a Constituição Federal de 1988, que ampara de forma basal a pesquisa em todos os seus ditames, bem como a Lei nº 8.842/94, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e a Lei n. 10.741/03, mais conhecida como Estatuto do Idoso, assim como a Lei n. 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social (Loas), tendo como condão regular o artigo 203, I, da Constituição Federal.

Além desses instrumentos, para dirimir as questões abordadas os ensinamentos de Moraes (2011), Lazari e Garcia (2014) e de Sarlet (2009), são de suma importância. Para, todavia, que fosse elucidada a responsabilidade do Estado sobre as Ilpis, a Loas é objeto de estudo conjunto com a matéria administrativa observada na doutrina.

Para a elaboração deste artigo explanou-se sobre o envelhecimento e suas peculiaridades, o envelhecimento ante a dignidade do indivíduo e as garantias e políticas públicas de proteção ao idoso, que abordaram, de forma ampla, as dificuldades que o avançar da idade trazem e a forma como esse processo atinge a dignidade do ser humano à medida que, muitas vezes, junto com o envelhecer, o idoso tem cerceado seus direitos e garantias fundamentais asseguradas na Constituição Federal e leis esparsas.

Além disso, traz à baila as condutas omissivas e comissivas do Estado, destacando a sua responsabilidade no estabelecimento de Instituições de Longa Permanência para Idosos, buscando um entendimento dos direitos dos idosos que carecem desse serviço, analisando quais os parâmetros legais criados pelo ordenamento jurídico a fim de amparar a concepção dessas instituições, bem como os critérios levados em consideração.

Por fim, a relevância do estudo deu-se por se verificar constantemente a ausência de políticas públicas que visem o apoio ao idoso e podem oferecer suporte aos familiares que efetuam o cuidado a um indivíduo já na senilidade, bem como a própria criação de Ilpis para o acolhimento dos idosos, que, por algum motivo, não podem residir com seus familiares ou até mesmo sozinhos.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 O ENVELHECIMENTO E OS DADOS EPIDEMIOLÓGICOS

O envelhecimento é um acontecimento natural, dinâmico e inevitável, que acomete todos os seres vivos, completando o ciclo da vida. Não ocorre de forma igualitária em todas as pessoas, podendo sofrer influência de fatores biológicos, psíquicos, sociais, ambientais e culturais.

Segundo o Datasus:

A estimativa da população idosa com 60 anos e mais residente no Brasil em 2012 aproximou-se de 22,1 milhões, já na região Centro-Oeste esse dado era de aproximadamente 1,4 milhões de idosos, sabendo que especificamente no estado de Mato Grosso esse valor se aproximava de 264.824 mil idosos, enquanto que no município de Barra do Garças essa população foi de aproximadamente 6.033 pessoas (2012).

A partir da observação desses dados, observa-se com clareza a elevação da expectativa de vida das pessoas que, junto ao aumento dessa taxa, necessita, em contrapartida, de intervenções para melhoria da qualidade de vida, posto que os idosos, muitas vezes, sofrem um processo de adoecimento, causando limitações funcionais e incapacidades.

O aumento das taxas de crescimento da população idosa não é verificado tão somente no âmbito nacional, mas se depreende também na observação dos dados regionais demonstrados, tornando notória e visível a necessidade de adoção de políticas públicas que amparem o cuidado ao público idoso.

No nível do município de Barra do Garças, segundo apurado, “foi possível observar também de acordo com o Índice de Desenvolvimento Humano do Município de Barra do Garças (anexo III) que a longevidade do município no ano de 2000 era de 69 anos e no ano de 2010 passou para 74 anos. Evoluiu de 3,05% para 4,12% e que no ano de 2010 o município possuía 3.593 idosos em sua população e que esse índice na atualidade já deve estar superior. Assim,

observa-se que os dados estatísticos da população idosa, longevidade e taxa de envelhecimento do município permanecem em tendência crescente” (BRASIL, 2010, p. 48).

Constata-se, assim, a partir dos estudos realizados pelos relatórios sociais, o intuito de embasar a proposição de ação civil pública pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, com o propósito de estabelecer Instituição de Longa Permanência para Idosos em Barra do Garças, uma vez que tal situação é pertinente, haja vista crescente e contínua elevação do público idoso. Assim, mister se fez a efetivação das políticas públicas existentes a fim de aplacar as necessidades que requer essa parcela da população.

3.1.1 O ENVELHECIMENTO E O COMPROMETIMENTO DO IDOSO

O processo de envelhecimento é um acontecimento que abraça todos os seres vivos em seu processo de evolução, acontecendo de maneira distinta e se manifestando de forma heterogênea, uma vez que algumas pessoas trazem consigo o processo de adoecimento, e, em outros casos, limitações funcionais.

Atualmente observa-se o envelhecimento como algo natural, embora este acontecimento seja algo novo no processo histórico-evolutivo, posto que em tempos passados uma avançada expectativa de vida era privilégio de poucos.

O envelhecimento da população mundial é um fenômeno novo ao qual mesmo os países mais ricos e poderosos ainda estão tentando se adaptar. O que era no passado privilégio de alguns poucos passou a ser uma experiência de um número crescente de pessoas em todo o mundo. Envelhecer no final deste século já não é proeza reservada a uma pequena parcela da população (KALACHE; VERAS; RAMOS, 1987, p. 201).

De fato, envelhecer não é problema a ser considerado pela sociedade e, muito menos, para o Estado, uma vez que, se a população atinge uma idade mais avançada sem requerer cuidados especiais, com boas condições, bem como com sua capacidade funcional preservada, não há o que se falar em amparo por outrem aos idosos, pois estes então gozam de boa qualidade de vida. Quando, porém, se

visualiza o acometimento do processo saúde-doença e a capacidade funcional é afetada, comprometendo a autonomia desses idosos, verifica-se a necessidade de intervenção e aplicação de políticas públicas.

No que diz respeito ao processo patológico que acomete os idosos, observa-se uma diversidade de doenças e fatores que traz prejuízos e dificuldades para a qualidade de vida dessa população. Entre essas enfermidades, em especial e com maior incidência, a osteoporose, as quedas, a hipertensão arterial sistêmica, a diabetes *mellitus*, a incontinência urinária, a depressão e a demência, estão as doenças capazes de ocasionar incapacidades e limitar a autonomia do indivíduo.

A capacidade funcional é um termo utilizado para designar a competência que tem o indivíduo para realizar, de forma autônoma, tarefas consideradas rotineiras e atribuídas à normalidade do cotidiano, tais como andar, comer, vestir, ir ao banheiro, tomar banho, entre outras.

Conceito de capacidade funcional é particularmente útil no contexto do envelhecimento. Envelhecer mantendo todas as funções não significa problema quer para o indivíduo ou para a comunidade; quando as funções começam deteriorar é que os problemas começam a surgir. O conceito está intimamente ligado à manutenção de autonomia (KALACHE; VERAS; RAMOS, 1987, p. 208).

Quando a autonomia é cerceada ao indivíduo por algum motivo, há a necessidade do auxílio de outros para a realização de tarefas que antes eram realizadas por ele próprio. A dignidade humana é, por muitas das vezes, alvejada, porquanto ocorre a invasão da intimidade e talvez até a perda da identidade, pois não mais se consegue realizar de forma autônoma o que era corriqueiro.

Assim, quando uma pessoa é acometida de mudanças fisiológicas e patológicas e, conseqüentemente, a situação de alguma maneira extrapola o controle familiar, o abrigo torna-se indispensável pois o idoso passa a requerer maiores cuidados e atenção, que muitas vezes são impossíveis de serem ofertados pela família. Neste caso, as instituições especializadas seriam um meio de minimizar a problemática.

Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) é uma instituição governamental ou não-governamental, destinada a ser uma residência ou domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, que tenham ou não suporte familiar, em condições de liberdade, dignidade e cidadania (ANVISA, 2005).

Isto posto, é possível afirmar que as intervenções do Estado, com políticas públicas a fim de aplacar os problemas que assolam a sociedade, é condição singular para se manter a dignidade humana.

3.2 O ENVELHECIMENTO ANTE A DIGNIDADE DO INDIVÍDUO

A humanidade sofria com a ressaca de constantes guerras entre as nações e ainda se recuperava da Segunda Guerra Mundial, em que os nazistas, comandados por Adolf Hitler, protagonizaram um massacre contra o povo judeu, denominado Holocausto. Os judeus foram caçados, humilhados e exterminados em massa, como justificativa da ideologia pregada pelo governante alemão.

Considerando o desprezo e o desrespeito aos direitos humanos, mediante a prática desses crimes bárbaros, firmou-se a necessidade de que o homem precisava gozar de liberdade de expressão, de crença e de viver a salvo do medo. Estes direitos humanos são adotados pela Organização das Nações Unidas (ONU) para que os Estados de Direito reafirmem a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, protegendo seus povos. Busca-se, assim, banir quaisquer governos formados pela tirania e opressão.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 veio afirmar uma proteção a direitos gerais e inerentes ao homem, como o direito à igualdade, à liberdade e à dignidade. O ser humano é um ser especial, dotado de natureza ímpar perante os outros seres, razão pela qual deve ser tratado com respeito e dignidade. Esse reconhecimento é expresso em diversos diplomas legais internacionais, que cuidam de assegurar meios para preservar a dignidade do ser humano, como o Estatuto das Nações Unidas (1945), a Declaração Universal dos Direitos do Homem

(1948), a Constituição Italiana (1948), a Lei Fundamental da República Alemã (1949) e a Constituição Brasileira de 1988, que inseriu o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como pilar da República Federativa do Brasil.

Nesse contexto, o Estado Democrático de Direito foi constituído de forma a garantir o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, tomando-os como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, tal como definido no preâmbulo da Constituição Federal.

Os Estados começam a enxergar o lado humano das pessoas, ressaltando seus direitos individuais. Neste ponto, ganha cenário o direito à vida. O homem deixa de ser um elemento banal que constitui o Estado e passa à conexão entre o social e o Estatal.

Assim, a dignidade vem a ser a essência do ser humano e os ideais são voltados à dignidade da pessoa humana vinculada aos direitos fundamentais, os quais estão incorporados no direito constitucional brasileiro. A dignidade da pessoa humana passou, então, a ser reconhecida efetivamente, pelo Brasil, a partir da Constituição da República de 1988, no artigo 1º, inciso III e na condição de princípio e valor fundamental, este como norma definidora de direitos, garantias e deveres fundamentais positivados na referida Constituição.

A Constituição de 1988, porém, não conceitua o princípio da dignidade da pessoa humana, deixando sua definição a cargo da doutrina e da jurisprudência.

O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 expressa: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade.”

A referida declaração segue o pensamento do filósofo Kant, que afirmava que a percepção de dignidade do indivíduo humano estava pautada na autonomia e no direito de autodeterminação da pessoa, o que reafirma o direito à liberdade de cada indivíduo.

Assim, cabe ao Estado cuidar não somente das relações humanas, mas, também, do próprio ser humano, quando este se encontrar em uma situação de vulnerabilidade.

Para tanto, Ingo Wolfgang Sarlet conceitua dignidade da pessoa humana como:

A qualidade intrínseca e distinta é reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegura a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (2009, p. 67).

Considerando, assim, que a dignidade da pessoa humana vem a ser um metaprincípio, tem-se que dele decorrem vários outros, amparados até mesmo no próprio texto constitucional, valores esses que devem ser utilizados na interpretação dos demais direitos fundamentais de modo a garantir que a figura humana seja tratada com respeito e consideração as suas capacidades e limitações.

Esse é um entendimento muito próximo daquele manifestado pelo constitucionalista Alexandre de Moraes, como se observa:

A dignidade da pessoa humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar (2011, p. 52).

Percebe-se com nitidez que, após a promulgação da Constituição de 1988, houve um empenho adicional dos legisladores infraconstitucionais em garantir a efetividade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, de que é exemplo a elaboração e aprovação de diplomas legais, cuja finalidade primordial é assegurar a proteção das minorias e de gênero, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto do Idoso e a Lei Maria da Penha.

3.3 DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS

Os idosos, à medida que envelhecem, sofrem um afastamento do convívio social, uma vez que são acometidos de patologias e fatores naturais advindos do processo de envelhecimento, que ensejam, no entanto, a redução da capacidade funcional. A lógica da “inutilização” do ser humano e da produtividade em massa, que insiste em permanecer na sociedade, leva à intensificação deste movimento de rejeição.

Nesse sentido, o artigo 18 do Protocolo de San Salvador (PCADH), adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, evidencia o cuidado na proteção às pessoas idosas, *in verbis*:

Art.18 – PCADH – Proteção de pessoas idosas

Toda pessoa tem direito à proteção especial na velhice. Nesse sentido, os Estados partes comprometem-se a adotar de maneira progressiva as medidas necessárias a fim de pôr em prática este direito e, especialmente, a:

a) Proporcionar instalações adequadas, bem como alimentação e assistência médica especializada, às pessoas de idade avançada que careçam delas e não estejam em condições de provê-las por seus próprios meios (LAZARI; GARCIA, 2014).

Em relação à ONU, ainda não se verifica Convenção específica de proteção, mas apenas normativas principiológicas não diretamente coativas, que podem ser combinadas com normas genéricas, como as dos Pactos Internacionais de 1966.

Ainda no que concerne ao público idoso e aos direitos que eles possuem na seara dos direitos humanos no âmbito internacional e regional, pode-se ressaltar, mediante o que já foi observado, que já ocorreu um grande avanço, porém a necessidade ainda é presente para que se possa observar uma eficaz proteção.

3.4 GARANTIAS E POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO AO IDOSO

Não é incomum se deparar, na vida cotidiana, com diversas situações que expõem a precariedade em que se encontra a situação do público idoso no Brasil. Curiosamente, ao mesmo tempo em que se evidenciam tantos Direitos Humanos, pessoas sucumbem por não terem recursos financeiros para custear suas necessidades básicas de sobrevivência.

Para, contudo, que se possa abordar a questão do envelhecimento no Brasil com a amplitude que deve ser dispensada a temas dessa natureza, faz-se necessário lançar sobre esta matéria um olhar holístico, capaz de enxergar e resgatar os direitos concernentes aos idosos como um direito fundamental e, por isso, digno de ser respeitado e protegido como tal.

Nesse ponto, o legislador, na Carta Magna, elegeu a tutela ao idoso como um direito fundamental, podendo ser encontrado em seu artigo 230, que diz que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, 1988).

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, várias esferas da sociedade passaram a chamar a atenção do governo para as diversas falhas e carências que determinadas parcelas da população possuíam. Os idosos são uma delas, sendo agraciados com diversas legislações que surgiram ou se ajustaram desde a década de 80 até os dias atuais.

Neste sentido, foi instituída em 1994 a Política Nacional do Idoso (PNI) por intermédio da Lei nº 8.842; em 2003 foi sancionado o Estatuto do Idoso, e em 2006 foi aprovada a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa pela Portaria nº 2.528, assim como a Lei n. 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social (Loas), tendo como condão regular o artigo 203, I, da Carta Maior.

A Política Nacional do Idoso, instituída por meio da Lei nº 8.842 de 1994, que tem por objetivo assegurar os direitos sociais dos idosos, criando condições de promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, estabelece por meio do artigo 4º, garantia de atendimento ao idoso, *in verbis*:

Art. 4º – Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

III – priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência (BRASIL, 1994).

Para, entretanto, que esse propósito se efetive, o Estado deve garantir o acesso da população idosa às políticas públicas, voltadas à diminuição da vulnerabilidade a que esse público é exposto, mediante serviços de promoção, proteção e recuperação sociais e econômicas.

O Estatuto do Idoso, criado no ordenamento jurídico por meio da Lei 10.741 de 2003, conseguiu trazer para a realidade brasileira verdadeiras inovações quanto às políticas públicas que envolvem o idoso. Tal fato pode ser visualizado em vários artigos, tais como o 9, o 49 e o 50, que destacam a questão da institucionalização de distintas formas.

A partir desse mesmo contorno de importância verifica-se, ao discorrer sobre as observâncias do direito do idoso na Carta Magna e na Lei Orgânica da Assistência Social – Loas (Lei nº 8.742/1993), que têm como condão regular o artigo 203, I e V da Constituição Federal, que estabelece princípios, diretrizes e objetivos das ações a serem realizadas pela política e determina que a Assistência Social seja organizada em um sistema descentralizado e participativo, composto pelo poder público e pela sociedade civil.

Ainda, com enfoque na política de Assistência Social, por meio da Resolução nº 145 de 15 de outubro de 2004, se efetivou a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), na qual o Conselho de Assistência Social intentou construir, conjuntamente, as diretrizes da Assistência Social Nacional, com o objetivo de estruturar o Sistema Único da Assistência Social, bem como a Norma Operacional Básica (NOB) de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (Suas) – NOB/Suas.

A NOB/Suas é compreendida como instrumento de profissionalização da Assistência Social, uma vez que suas diretrizes orientam as ações de gestores em todos os níveis (união, estado e município) de trabalhadores e representantes das entidades de Assistência Social.

De acordo com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS):

A proteção social especial tem por objetivos prover atenção socioassistencial a famílias e indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade pessoal e/ou social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outros (BRASIL, 2004a).

Mediante aquilo que preconiza a PNAS, a proteção social especial deve dar prioridade na melhoria e estruturação de serviços que garantem o abrigo dos indivíduos que, por um conjunto de fatores, não possuem mais a proteção e o cuidado de suas famílias, em novas modalidades de atendimento. Estes serviços de proteção social especial de média e alta complexidade mostram-se com níveis de gestão inicial, básica e plena, variando apenas da quantidade de habitantes do município em questão.

Mesmo, contudo, após longos anos depois da publicação da Constituição Federal, a proteção aos direitos dos idosos, nas suas mais diversas formas, ainda não foi colocada em prática, posto que, nos dias atuais, muitos deles têm de buscar a Justiça para ver garantido aquilo que lhes é assegurado constitucionalmente, como é o caso da institucionalização daqueles que não possuem outro recurso para se manterem com moradia adequada e condigna.

3.4.1 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA INSTALAÇÃO DE ILPIs ANTE A SITUAÇÃO SOCIAL DO IDOSO NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

Não se pode olvidar que o Direito constantemente passa por transformações e, no caso em tela, nada mais justo do que se falar em uma evolução advinda de uma mudança social.

O Estado tem obrigação de zelar por aqueles que são vulneráveis, conforme preconiza o artigo 9º da Lei 10.741 de 2003: “é obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.”

A construção de Instituições de Longa Permanência para Idosos, nada mais é do que uma adequação oriunda da evolução advinda do processo de envelhecimento.

Observou-se que a longevidade no município de Barra do Garças-MT vem aumentando, e nesse comenos a população idosa reclama a adoção de medidas interventivas a fim de aplacar ou amenizar a problemática que envolve esse segmento da população.

A par de analisar a realidade situacional em Barra do Garças-MT, verificou-se fragmentos dos relatórios de estudos sociais realizados pela assistente social do Ministério Público destemunicípio, em que se objetivava averiguar a questão do abrigamento de idosos em condição de risco na cidade em questão, intentando, a partir de então, a apuração de possíveis falhas na administração pública e a propositura de ação civil pública pela 1ª Promotoria de Justiça Cível do Município de Barra do Garças-MT.

Para o acesso a tais relatórios, em ocasião anterior foi exposto à assistente social o objetivo da pesquisa bem como apresentado o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, a fim de informá-la da utilização dos supracitados relatórios anexados ao Inquérito Civil Público 013/2010.

Na oportunidade em que foram realizados os relatórios de estudos sociais pela assistente social supramencionada, averiguou-se a demanda do acolhimento institucional de idosos em Barra do Garças-MT, tendo sido realizado questionamentos à assistente social do Centro de Referência Especializada de Serviço Social (CRESS), ocasião em que constatou-se que a demanda de idosos tem aumentado e que a equipe técnica da instituição municipal tem feito esforços para manter na lista de espera apenas aqueles idosos em situação de gravíssima vulnerabilidade social.

Da análise do referido relatório visualizou-se a existência de oito idosos que estariam aguardando para serem acolhidos no abrigo de idosos Lar da Providência, localizado no município de Aragarças-GO, cidade contígua a Barra do Garças-MT.

Ainda em análise ao referido relatório, e a fim de corroborar a veracidade dos fatos, foi realizada pela assistente social do Ministério Público visita à instituição de longa permanência infra mencionada e, com isso, constatado que o repasse financeiro do município de Barra do Garças para o referido abrigo era insuficiente para o atendimento da quantidade de idosos acolhidos no local, provenientes do município de Barra do Garças-MT.

Conforme observado, o recurso conveniado, por meio da Lei Municipal nº 3.330 de 22 de janeiro de 2013, era no valor de R\$ 30.000,00, porém, segundo apuração e relatório realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, constatou-se que, em 2013, não foi repassado em sua totalidade o valor pactuado, sendo transferido à instituição apenas o equivalente a R\$ 12.500,00, ainda sem regularidade mensal, comprometendo ainda mais a situação da instituição, que depende de recursos externos para ser provida, ficando impossibilitada de suprir suas receitas e despesas de forma antecipada.

Ademais, em um cálculo breve do repasse previsto e da quantidade de idosos atendidos, verificou-se que o valor mensal repassado pelo município de Barra do Garças-MT referente a cada idoso é de R\$ 69,44.

Barra do Garças-MT é qualificado na Política de Assistência Social, conforme publicado no DOE-02/10/2013, como sendo de Médio Porte e nível de Gestão Plena. Conforme preconiza a PNAS, os municípios de Médio Porte são aqueles que possuem de 50.001 a 100.000 habitantes.

No que diz respeito aos requisitos, atribuições e obrigações de municípios caracterizados como Gestão Plena, estes possuem a responsabilidade de gestão total das ações da Assistência Social, ampliando-se os pré-requisitos da gestão inicial e básica com capacidade de atuar na proteção social especial de alta complexidade, contar com gestor do fundo lotado no órgão responsável pela assistência social e ter uma política de recursos humanos com carreira para servidores públicos; ainda se torna extremamente importante a presença de um sistema municipal de monitoramento e avaliação (BRASIL, 2010).

Com efeito, não se vislumbra, pelo apurado, uma política pública eficaz voltada para amenizar o problema detectado, impondo-se a adoção de medidas objetivas com o intuito de criar mais vagas para idosos em abrigos de acordo com a legislação pertinente à matéria.

A partir do prisma em que se observa a necessidade de mais vagas para amparar idosos carentes, ante a deficiência e superlotação da única instituição atuante nesse âmbito – as Ilpis –, é que se percebe imprescindível a criação e efetivação de unidades com essa função amparadas pelo Estado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, a elevação da expectativa de vida das pessoas é um episódio bastante observado em uma série de países, porquanto estes vêm se modernizando, investindo cada vez mais no avanço das condições gerais de vida e saúde de suas populações.

O processo de envelhecimento é um fato natural, dinâmico e inevitável, que acomete todos os seres vivos, completando o ciclo vital. Este, por sua vez, não acontece de forma isonômica com todo indivíduo, podendo sofrer influência de fatores biológicos, psíquicos, sociais, ambientais e culturais.

Não obstante as pesquisas revelarem que a política pública de assistência ter alcançou níveis consideráveis de satisfação popular, ela ainda é falha no que se refere à demora dos atendimentos e à precariedade das instalações, principalmente nos interiores do país, como é o caso do município de Barra do Garças-MT.

Diante da importância do tema em questão, esta pesquisa teve como objetivo analisar qual a responsabilidade do Estado perante a necessidade de construção de Instituições de Longa Permanência para Idosos no município supracitado.

A partir de então, conclui-se com clareza que o Estado é responsável pela criação de Ilpis, notadamente com o cuidado ao idoso que necessita de acolhimento, uma vez que há previsão legal no ordenamento jurídico vigente, ressaltando a Constituição Federal.

Nesse sentido, por meio da pesquisa de campo realizada, observou-se que, embora a instituição analisada (Lar da Providência) garanta qualidade de assistência e conformidade a muitas das exigências feitas pelas legislações norteadoras da pesquisa e da bibliografia utilizada, alguns itens de importância ímpar são negligenciados, pois verificou-se a superlotação da instituição. Tanto é assim que se observa a urgente necessidade de criação de mais vagas, dada a existência de idosos carentes ainda a serem amparados.

O Lar da Providência é a única instituição na região que atua como uma Ilpi, sendo, por tal fato, imprescindível que o Estado opere na instalação de unidades com esse intuito, uma vez que aquela, por si só, não é suficiente para atender à demanda de idosos em situação de risco do município.

Não bastasse, o Estado ainda muito se omite na responsabilidade de auxiliar a instituição observada, principalmente no que concerne a repasses financeiros, previamente estipulados em Lei municipal e regulamentados pelo Tribunal de Contas do Estado.

Insta salientar que o cuidado ao idoso em uma Ilpi é uma atividade importante que requer que lhe seja atribuído um valor especial, considerando que se presta serviço a pessoas que, muitas vezes são, de alguma forma, dependentes de terceiros para atividades do cotidiano.

Sabe-se, porém, que o primeiro lugar de escolha para que se viva um indivíduo é no âmbito familiar, pois é ali que se encontra sua personalidade, o carinho e seus laços de afeição; todavia, existem inúmeros fatores que levam um indivíduo a deixar suas casas e procurar uma Ilpi quando idosos e com poucos recursos. O atendimento pelas ILPI das exigências contidas na legislação é fundamental para garantir a qualidade de assistência, vida e saúde dos idosos.

Nessas instituições, contudo, o idoso se vê obrigado a se adaptar ao seu funcionamento, tendo de se submeter a normas e regulamentos que, em seus domicílios, não existiam. Neste sentido, é fundamental que seja dado a ele não somente um lugar para estar, mas, igualmente, para viver com dignidade, como ser humano e cidadão.

Assim sendo, o Poder Público que, por vezes, se omite a garantir o acesso a diversas maneiras de atendimento, tem o dever de garantir ao idoso a acessibilidade nas distintas formas de políticas públicas, bem como a institucionalização do indivíduo quando necessária.

É necessária, portanto, a instalação de Instituições de Longa Permanência para Idosos pelo Estado, ou até mesmo a criação de Parcerias Público Privadas (PPP) por este, de forma que atendam às exigências contidas na legislação vigente, e, sobretudo, solucione os problemas que circundam a população idosa carente, garantindo, com isso, uma vida digna àqueles que já tanto contribuíram com a sociedade.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Anvisa – Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução da Diretoria Colegiada 283: *dispõe sobre a regulamentação técnica que define o padrão mínimo de funcionamento das Iipi*. Brasília, DF: MS, 2005a. Capítulo 3.6. Disponível em: <<http://www.idoso.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo.php?conteudo=48>>. Acesso em: 15 maio 2015.

_____. Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome. *Política Nacional de Assistência Social, de 2004*: aprovada pela Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004a, do CNAS.

_____. Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome. *Norma Operacional Básica do SUAS, de 2005*. Aprovada pela Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005b, do CNAS.

_____. Ministério da Saúde. *Lei 8.842 de 1994: dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências*. Brasília: MS, 2004b. Disponível em: <<http://www.saude.gov.br>>. Acesso em: 18 jul. 2015.

_____. Ministério da Saúde. *Estatuto do Idoso*. Série E. Legislação de Saúde. 2ª reimpressão. Brasília: Ministério da Saúde, 2003.

_____. Ministério Público Estadual de Mato Grosso – *1ª PROJUS CIVEL DE BARRA DO GARÇAS*. – Inquérito Civil Público 013/2010; Numeração Única Processo Cível: 6097-36.2014.811.0004; Código Apolo: 184753– Rel. Prom. Marcos Brant Gambier Costa. 2ª vara cível.

DATASUS. *Estimativas utilizadas na publicação "Saúde Brasil"*. 2012. Disponível em: <<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?popestim/cnv/popuf.def.>>. Acesso em: 27 mar. 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. *Anuário Estatístico do Brasil*. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_impresao.php?id_noticia=1272>. Acesso em: 25 mar. 2015.

_____. *Projeção da população no Brasil*. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <<http://brasil.sintese.ibge.gov.br/populacao/esperancas-de-vida-ao-nascer>>. Acesso em: 25 mar. 2015.

KALACHE, Alexandre; VERAS, Renato P.; RAMOS Luiz R. *O envelhecimento populacional mundial*. Um desafio novo. São Paulo: Revista de Saúde Pública, 21(3), p. 200-10, 1987.

LAZARI, Rafael de; GARCIA, Bruna Pinotti. *Manual de direitos humanos*. Bahia: Juspodivm, 2014.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH*. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

Recebido em: 20/6/2016

Aceito em: 28/11/2016